

PROJETO DE LEI N.º 4.030-A, DE 2019
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 5º e 7º do art. 444-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 444-A

§ 5º O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência, salvo se celebrar novo contrato de trabalho, nos termos estabelecidos no parágrafo anterior, sendo esta verba de natureza indenizatória.

.....

§ 7º A violação da cláusula pelo trabalhador acarreta a restituição em dobro das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos, não excluída a responsabilização criminal pertinente.”

JUSTIFICATIVA

A emenda acima proposta visa aperfeiçoar o Projeto de Lei, tornando mais clara e objetiva a redação dos parágrafos 5º e 7º do Art. 444-A proposto.

A alteração proposta para o parágrafo 5º deixa expressa a natureza indenizatória da verba, visando eventual discussão judicial do assunto.

Já a alteração proposta para o parágrafo 7º, leva em consideração a hipersuficiência do trabalhador, tornando equivalente a penalidade imposta aos empregados e empregadores em caso de descumprimento da cláusula de não concorrência.

Pelas considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2019.

Deputado Lucas Vergílio
SD/GO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

Acresce um art. 444-A àquele diploma legal, para permitir a instituição de cláusula de não concorrência quando, em razão da natureza do serviço prestado, o trabalhador tiver conhecimento de informações estratégicas da empresa, cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador, observadas as seguintes disposições:

- i) A cláusula será estabelecida por escrito e sua vigência não excederá o prazo de dois anos, a contar da rescisão do contrato de trabalho;
- ii) A cláusula pode ser instituída durante a vigência do contrato de trabalho, caso haja mudança nas atribuições do trabalhador, desde que configurada a hipótese de prejuízo potencial ao empregador;
- iii) Constará da cláusula, de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador está impedido de atuar em outra empresa;
- iv) O trabalhador pode celebrar novo contrato de trabalho para atuar em atividade e ramo econômico distintos daqueles estabelecidos no contrato de trabalho anterior;
- v) O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência, salvo se celebrar novo contrato de trabalho, nos termos estabelecidos acima;
- vi) A falta de pagamento da indenização por parte do empregador implica a resolução do ajuste, com o pagamento em dobro dos meses restantes, além de multa contratual;
- vii) A violação da cláusula pelo trabalhador acarreta a restituição das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos.

Justifica o ilustre Autor que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já possui regra vedando a concorrência do empregado durante a relação de emprego. Ocorre que há algumas situações em que este impedimento deva se dar após a extinção da relação empregatícia. Casos em que o ex-empregado detém informações estratégicas, ou secretas, da empresa e cuja divulgação possa trazer prejuízos financeiros consideráveis. O projeto visa a regulamentar esta relação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, que altera a redação dos parágrafos 5º e 7º do art.444-A proposto, de tal forma que o trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência, salvo se celebrar novo contrato de trabalho, sendo esta verba

de natureza indenizatória. Além disso, a violação da cláusula pelo trabalhador acarreta a restituição em dobro das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos, não excluída a responsabilização criminal pertinente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A cláusula de não concorrência é um mecanismo contratual pelo qual um empregado se compromete a não trabalhar em um concorrente direto do antigo empregador por um período predeterminado de tempo. A ideia é que determinados negócios, sujeitos à necessidade de sigilo sobre informações sensíveis que possam prejudicar seu desempenho, caso reveladas a concorrentes, possam se proteger do assédio a trabalhadores, após o fim da relação empregatícia, que eventualmente tenham obtido acesso a segredos corporativos ou informações estratégicas,

Do ponto de vista econômico, a transparência da relação empregatícia é sempre positiva, A existência de uma cláusula de sigilo ou quarentena, protetiva ao empregador e ao seu negócio, e indenizatória ao empregado, por período predeterminado contratual, inibe a concorrência desleal e o assédio predatório à mão-de-obra especializada, incentivando o investimento e o desenvolvimento tecnológico e gerencial de forma mais equilibrada e produtiva,

O projeto em análise vem suprir a lacuna na CLT, que atualmente prevê cláusula que veda concorrência durante a relação empregatícia, ampliando o conceito, que já tem respaldo na jurisprudência dos tribunais, para relações empregatícias já finalizadas, mas que previamente tenham sido qualificadas contratualmente como sujeitas à cláusula de não concorrência.

A proposição toma o cuidado de detalhar o alcance da cláusula, limitando seu prazo de vigência a no máximo dois anos, permitindo sua elaboração durante o contrato de trabalho, liberando novo contrato em ramo distinto daquele estabelecido na cláusula, e estabelecendo a remuneração de no mínimo o salário anteriormente recebido, bem como as penalidades pelo descumprimento.

Entretanto, a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Lucas Vergílio faz alterações pontuais positivas, a nosso ver. Primeiro, deixa clara a natureza indenizatória da verba recebida pelo período de vigência da cláusula de não concorrência, para evitar discussões judiciais. De outra parte, introduz uma modificação para tornar equivalente a penalidade imposta aos empregados e empregadores em caso de descumprimento da cláusula de não concorrência.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.030, de 2019 e da Emenda na Comissão nº 1/2019.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.030/2019, com a Emenda 1/2019 da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Efraim Filho, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos §§ 5º e 7º do art. 444-A da Consolidação das Leis do
acrescido pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Trabalho,

“Art. 444-A

§ 5º O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência, salvo se celebrar novo contrato de trabalho, nos termos estabelecidos no parágrafo anterior, sendo esta verba de natureza indenizatória.

.....

§ 7º A violação da cláusula pelo trabalhador acarreta a restituição em dobro das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos, não excluída a responsabilização criminal pertinente.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente